



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 719/20

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 1304/20

Relator: Deputado *Eraldo Nivais*.

É submetido ao exame destas Comissões o Projeto de Lei nº 405, de 2020, que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de incentivos locacionais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas – PRODESIN.

Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 44, de 21 de setembro de 2020, onde o Excelentíssimo Senhor Governador justifica a necessidade da concessão da referida autorização legislativa.

O projeto pretende fomentar as atividades econômicas no Estado de Alagoas, com vistas a incrementar o desenvolvimento industrial, propiciando condições de realização de novos investimentos no setor produtivo, com a implantação de indústrias e a ampliação das já existentes, no intuito de elevar o nível de emprego e renda dos alagoanos, bem com reduzir as desigualdades regionais e sociais, isto através da viabilização de doação de um bem imóvel pertencente à administração pública estadual para empresas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, através dos Incentivos Locacionais previstos no inciso IV, do artigo 4º, da Lei nº 5.671, de 01 de fevereiro de 1995, portanto, entidade de direito privado.

Conforme consta na Matrícula nº 120, Livro 2-A no Cartório do 12º Ofício de Murici/AL, e caracterizado como sendo: um terreno próprio, com dimensão total de 45.300m² (quarenta e cinco mil e trezentos metros quadrados), localizado na BR-104, Km 58, em Murici/AL, desmembrado da Fazenda Tabocal, discriminado no Anexo Único deste Projeto de Lei, adquirido pelo Estado de Alagoas mediante desapropriação, decorrente da declaração de utilidade pública realizada por meio do Decreto Estadual nº 68.630, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL, de 11 de dezembro de 2019.

Sobre a matéria, o saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, em seu clássico *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 22^a ed., 1999, p. 449), ensina:

Alienação: Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Administração, desde que satisfaça às exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação de bem público depende de lei autorizadora, de licitação e de avaliação da coisa a ser alienada, mas caso há de inexigibilidade dessas formalidades por incompatíveis com a própria natureza do contrato. (...)

Prossegue o ilustre Professor sob a forma de alienação espécie doação:

“A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo. Só excepcionalmente poderá-se promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento.”²²

No que pertine ao assunto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

.....
b) **doação, permitida exclusivamente** para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

(...)

²² A Lei 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, havia limitado a doação de imóvel “exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo” (art. 17, I, “b”); todavia, a eficácia desse dispositivo foi suspensa pelo STF, até o julgamento final da ADINn 927-3-RS, em julgamento preliminar de 3.11.93, publicado no DJU de 10.11.93. No mesmo julgamento, o STF



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 4º A **doação** com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A longa e necessária transcrição dos dispositivos legais acima mencionados bem demonstra que a **doação** de bens imóveis da Administração Pública, para qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública, não necessita de autorização legislativa específica. A entidade já detém o permissivo legal para tanto. Mas, quando se trata de **doação para entidade privada**, como é a hipótese vertente, torna-se imperiosa a edição de lei específica, como a que ora se cogita. As razões e conveniências da adoção da medida legislativa ora em exame se encontram sobejamente explicitadas nos documentos que compõem o processado.

Assim exposto, e considerando que foram obedecidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais que informam o processo legislativo, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 105, de 2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em 24 de setembro de 2020.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

lisele Moura _____